



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



**PARECER Nº 01, DE 2016. - CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
sobre o Projeto de Lei Nº 762, de 2015,  
que dispõe sobre o seguro de vida e  
contra acidentes pessoais de  
beneficiários do Programa Bolsa Atleta.**

**AUTORA: Deputada Liliane Roriz**

**RELATORA: Deputada Luzia de Paula**

## **I - RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei nº 762, de 2015, de autoria da deputada Liliane Roriz, o qual trata do seguro de vida e acidentes pessoais dos beneficiários do Programa Bolsa Atleta.

O Projeto de Lei torna obrigatória, pelas entidades de prática desportiva e para desportiva e as entidades de administração de desporto, a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais para os atletas beneficiários do Programa Bolsa Atleta.

O Projeto prevê que os atletas beneficiários do Programa, independentemente de vinculação à entidade de prática desportiva, devem estar cobertos, pelo seguro citado, tanto nas competições quanto nos treinos, seja a competição no âmbito local, nacional ou internacional.

O § 1º do art. 3º prevê que a indenização mínima devida corresponderá a 12 vezes o valor do salário mínimo vigente ou a 12 vezes o valor do contrato de imagem ou de patrocínio, o que for maior.

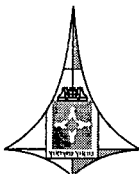
O parágrafo seguinte remete à entidade de prática desportiva a responsabilidade por custear as despesas médico-hospitalares e de medicamentos enquanto não houver o pagamento da indenização referida no §1º, citado acima.

O § 3º do art. 3º esclarece que as despesas com o seguro, no que tange a responsabilidade das entidades de administração do desporto nacional e distrital, serão custeadas com recursos de programas de trabalho específicos do orçamento do DF, além dos fundos desportivos, doações, patrocínios, legados e incentivos fiscais previstos em lei.

Os artigos 4º e 5º tratam da cláusula de vigência e revogação genérica, respectivamente.

Na justificativa, a autora explica que somente os atletas profissionais de futebol são alcançados pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé, a qual prevê a contratação de seguro de vida e contra acidentes pessoais. A autora cita o acidente sofrido pela atleta olímpica Laís Souza, ocorrido em 2014, quando a ginasta treinava para as Olimpíadas de Inverno de Sochi, na Rússia.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PL Nº 762, 2015  
Fls. Nº 15 de 111 MARCADA



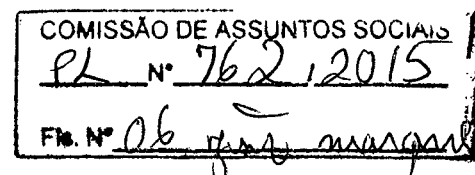
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



O PL foi lido em 11/11/2015, sendo designada a tramitação para análise de mérito pela Comissão Assuntos Sociais, para análise de mérito e admissibilidade pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Assuntos Sociais.

É o relatório.



## **II – VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 762/2015, que dispõe sobre o seguro de vida e contra acidentes pessoais aos beneficiários do Programa Bolsa Atleta, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS, de acordo com o art. 65, I, *a* do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

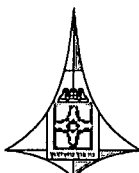
A Proposição em comento obriga clubes e federações a contratarem seguro de vida e contra acidentes pessoais para os atletas integrantes do Programa Bolsa Atleta, tanto nas situações de competição, como nas de treinamento. Considerando-se que, para a concessão da Bolsa, o atleta deve comprovar a plena atividade esportiva, e, portanto, a participação frequente em treinamentos e competições, na prática, o atleta será coberto pelo seguro durante toda a vigência da Bolsa.

Para compreender o que significa essa cobertura do seguro e quem será responsável por cobrir esses gastos faz-se necessário conhecer a Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, a qual criou o Programa Bolsa Atleta no Distrito Federal, o Decreto nº 20.937, de 30 de dezembro de 1999, e a Portaria Normativa nº 80, de 23 de maio de 2011, da Secretaria de Estado de Esporte. Esses instrumentos legais estabelecem as regras para a concessão, execução e fiscalização do Programa da Bolsa Atleta.

Para participar do Programa, segundo a Lei nº 2.402/1999, o atleta deve ser registrado em clube ou Entidade Regional de Administração do Desporto no Distrito Federal. Essas entidades serão as responsáveis pela contratação do seguro, de acordo com a matéria em comento.

As entidades de prática desportiva são os clubes. Uma federação é constituída por três ou mais clubes, e representa a modalidade esportiva no Estado de sua jurisdição. Ou seja, as federações são as chamadas entidades regionais de administração do desporto. Uma confederação é constituída pela união de três ou mais federações e representa a modalidade esportiva nacional e internacionalmente. As confederações são as entidades nacionais de administração do desporto. As confederações, federações e clubes são entidades que compõem o Sistema Nacional do Desporto.

De acordo com a Lei nº 5.602, de 31 de dezembro de 2015, que aprovou o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, a concessão de Bolsa Atleta é um dos meios escolhidos para enfrentar os desafios no desenvolvimento do esporte de



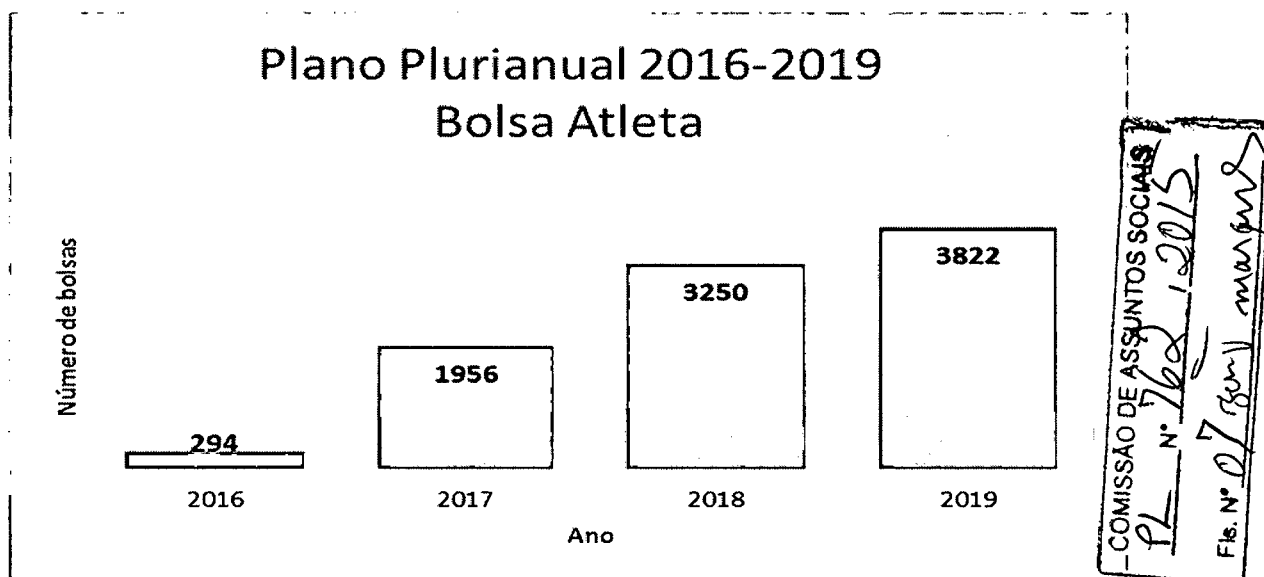
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



rendimento no DF, conforme consignado entre os objetivos do Programa Temático 6206 - Cidade do Esporte e Lazer:

*3. Desenvolver, potencializar e apoiar os trabalhos desenvolvidos no Distrito Federal de Esporte de Rendimento voltado aos resultados esportivos, praticados segundo regras formais, nacionais e internacionais por meio de: qualificação profissional; maior participação de atletas em competições; provimento de equipamentos de treino e competição; fortalecimento da relação dos atores esportivos e sociedade, escolas, universidades, instituições de administração do esporte e empresas; incentivo à realização de estudo, pesquisa e suporte multiprofissional. A Secretaria atuará nas seguintes ações: a) Projeto Compete Brasília; b) Projeto Grandes Eventos (já previstos para 2016: Corrida de Reis para 20.000 atletas / Revezamento da Tocha Olímpica RIO 2016 e 12 Jogos de Futebol dos Jogos Olímpicos RIO 2016); c) Projeto Atleta da Casa e d) **Projeto Bolsa Atleta (Olímpico e Paraolímpico)**. Para todos estes, o que se pretende é apoiar os atletas, treinadores, dirigentes e as Federações na realização dos Eventos esportivos oficiais, melhorando as condições de treinamento e competições de todos os representantes do Distrito Federal para competições esportivas nacionais e internacionais. A Secretaria passará a realizar o Projeto Prêmio Brasília Esporte em reconhecimento às conquistas e realizações de seus atletas e treinadores.*

As metas de concessão de bolsas, de acordo com o Plano Plurianual 2016-2019, estão mostradas no gráfico abaixo.



Fica claro que o Governo do Distrito Federal pretende expandir o Programa Bolsa Atleta, criado em 1999, passando de 294 bolsas, em 2016, para 3822, em 2019. Quando atingidas as metas, haverá uma ampliação de 13 vezes no número de bolsas concedidas. Entre essas bolsas, para o quadriênio 2016-2019, a meta é *apoiar 1.279 atletas no Projeto Bolsa Atleta nas modalidades Olímpico e Paraolímpico*. Em 2015, de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



acordo com a Secretaria Adjunta de Esporte e Lazer do Distrito Federal foram concedidas 216 bolsas atleta.

Fica assim evidenciada a importância do Programa para o Governo do DF. Nesse contexto é que se insere a análise do mérito da matéria em comento. Em relação à relevância, não cabe dúvida de que se há interesse do Executivo em apoiar os atletas por meio da concessão de bolsas, ampliando significativamente o investimento, então a questão de fornecer cobertura de seguro de vida e contra acidentes a esses atletas é importante. Os treinamentos e competições a que estão submetidos os atletas apresentam muitas situações que podem resultar em lesões transitórias ou permanentes que comprometem o desempenho dos atletas e impedem a sua atuação.

De acordo com informações do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, o seguro de vida garante indenização para morte natural ou acidental, enquanto a cobertura de acidentes pessoais, como o nome indica, é válida somente para o caso de falecimento por acidente. Isso faz com que ambos também difiram em relação ao preço. Como o primeiro tem cobertura mais ampla, seu custo é maior comparado ao de acidentes pessoais. Ambos também diferem em relação ao cálculo do prêmio (preço pago pelo consumidor para ter direito ao seguro), uma vez que no seguro de acidentes pessoais normalmente não se faz distinção entre jovens e idosos - o valor do prêmio não sofre alteração por avanço da idade do segurado.

Segundo a Lei federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais para o desporto, os atletas profissionais devem ser segurados pelos clubes:

*Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).*

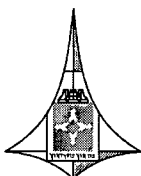
*§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).*

*§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).*

*§ 3º As despesas com o seguro estabelecido no inciso II do caput deste artigo serão custeadas com os recursos previstos no inciso VI do art. 56 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)*

A autora pretende estender aos beneficiários do Programa Bolsa Atleta a cobertura por seguro de vida e contra acidentes pessoais, ampliando a cobertura também para os treinamentos, além das competições. Os treinamentos ficavam de fora da cobertura na edição da lei supracitada, em 1998, conforme evidenciado no caso da atleta Laís de Souza citada pela autora na justificativa. Segundo manifestação do Comitê Olímpico Brasileiro – COB, em 2014, o seguro contratado para Laís e demais atletas não cobria sinistros ocorridos em treinos, mas apenas em provas eliminatórias ou classificatórias para Jogos Olímpicos de Verão e de Inverno, Jogos Olímpicos da Juventude, Jogos Pan-americanos e Jogos Sul-americanos. Os atletas estariam

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PL N.º 1621/2015  
Fls. N.º 08 Runt mandu



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



cobertos somente durante as competições oficiais, a partir do momento em que integrassem a delegação brasileira.

Entretanto, a Lei federal nº 9.615/1998, após alteração aprovada em 2015, ou seja, após o acidente com a atleta Laís Souza, já corrigiu muitas das situações que justificaram a apresentação do PL em comento. Conforme podemos comprovar por meio da leitura do art. 82-B, da Lei federal nº 9.615/1998, *in verbis*:

**Art. 82-B. São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos: (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)**

*I - as entidades de prática desportiva que mantenham equipes de treinamento de **atletas não profissionais** de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não profissionais a ela vinculados; (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)*

*II - as entidades de administração do desporto nacionais, no caso de: (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)*

*a) **competições ou partidas internacionais** em que atletas não profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas estejam representando selecionado nacional; (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)*

*b) **competições nacionais** de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não profissionais não vinculados a nenhuma entidade de prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)*

*§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta não profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente a doze vezes o valor do salário mínimo vigente ou a doze vezes o valor de contrato de imagem ou de patrocínio referentes a sua atividade desportiva, o que for maior. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)*

*§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)*

Assim, apesar da relevância, não podemos concordar com o inteiro teor do PL em comento, à luz da necessidade da medida, pois hoje as entidades de prática desportiva já são obrigadas a fornecer seguro aos atletas não profissionais, ou seja, da mesma categoria de os beneficiários do Bolsa Atleta, nos mesmos termos pretendido pela autora, segundo artigos 1º e 2º, do PL nº 762/2015. Da mesma maneira, os casos de competições nacionais e internacionais, quando os atletas estejam representando selecionado nacional, já estão cobertas pelo seguro (Art. 82-B, II, *a* e *b* em conjunto com os §§1º e 2º, supracitados).

Feitas essas considerações, e com o intuito de aperfeiçoar a Proposição em comento, apresentamos Substitutivo, retirando os artigos que representam direitos já contemplados na Lei federal. Ademais, consideramos que o melhor encaminhamento para a questão, respeitadas as regras da boa técnica legislativa, não é aprovar nova

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PL N.º 762, I, 2015  
Fls. N.º 09 *Am Margul*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



lei específica, mas a apresentação de Substitutivo, com o objetivo de transformar o PL nº 762/2015 em alteração da Lei nº 2.402/1999, que institui o Programa Bolsa Atleta.

Portanto, considerando os motivos expostos, votamos pela **aprovação**, no mérito, nesta Comissão de Assuntos Sociais, do Projeto de Lei nº 762, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2016.

*Presidente*

  
DEPUTADA LUZIA DE PAULA  
*Relatora*

